



CÂMARA MUNICIPAL DE EXU

CASA MUNDINHO GERALDO
TERRA DO GONZAGÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2025

EMENTA: Dá nova redação ao artigo 176 da Resolução nº 07/2023, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Exu, e dá outras providências.

O MESA DIRETORA DA CÂMARA DE EXU no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal e pela Lei Orgânica do Município de Exu - PE, propõe aos nobres parlamentares a aprovação do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2025.

Art. 1º. O artigo 176 da Resolução nº 07, de 20 de dezembro de 2023, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Exu, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 176. O Plenário deliberará:

§ 1º Por maioria absoluta dos votos de seus membros sobre:

I- Projetos de lei complementar;

II - Lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

III - Rejeição de veto do Chefe do Poder Executivo;

IV - Proposta de consulta popular.

§ 2º Pelo voto de dois terços de seus membros sobre:

I- Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito;

II - Destituição dos membros da Mesa Diretora;

III - Propostas de Emendas à Lei Orgânica do Município;

IV - Perda de mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

Página 1 de 9



CÂMARA MUNICIPAL DE EXU

CASA MUNDINHO GERALDO
TERRA DO GONZAGÃO

V - Autorização para alienação de bens imóveis municipais, salvo nos casos previstos em lei;

VI - Aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;

VII - Alteração ou reforma deste Regimento Interno.

§ 3º Por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros, sobre as demais matérias, incluindo, mas não se limitando a:

I- Projetos de lei ordinária;

II - Projetos de decreto legislativo e de resolução não compreendidos nos parágrafos anteriores;

III - Requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário;

IV - Criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

V - Concessão de serviço público e de direito real de uso;

VI - Autorização para obtenção de empréstimo pelo Município e suas entidades;

VII - Aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo;

VIII - Criação, organização e supressão de distritos e subdistritos e divisão do território do Município;

IX - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos Órgãos da administração pública;

X - Licença para o Prefeito Municipal ausentar-se do Município por período superior ao previsto na Lei Orgânica;

XI - Autorização para abertura de créditos adicionais, quando exigida por lei;

XII - Matéria tributária de competência de lei ordinária;



CÂMARA MUNICIPAL DE EXU

CASA MUNDINHO GERALDO
TERRA DO GONZAGÃO

XIII - Alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos; XIV - Concessão de subvenções sociais ou auxílios econômicos."

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Exu - PE, 21 de outubro de 2025.

MESA DIRETORA DA CÂMARA DE EXU - Órgão do Legislativo Municipal -

Página 3 de 9



CÂMARA MUNICIPAL DE EXU

CASA MUNDINHO GERALDO
TERRA DO GONZAGÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2025 JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada consideração desta Augusta Casa Legislativa, por iniciativa da Presidência, o anexo Projeto de Resolução que visa alterar a redação do artigo 176 da Resolução nº 07, de 20 de dezembro de 2023, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Exu. A presente proposição reveste-se de caráter imperativo e urgente, porquanto busca sanar um manifesto e profundo descompasso entre a norma regimental e os preceitos fundamentais do processo legislativo delineados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de Pernambuco, aplicáveis a este Município por força do basilar princípio da simetria constitucional.

A alteração ora proposta não representa uma mera conveniência administrativa, mas sim uma correção de rota indispensável para restaurar a legalidade, a proporcionalidade e a funcionalidade dos trabalhos legislativos desta Câmara Municipal. O atual artigo 176, em sua redação vigente, estabelece um regime de quóruns de deliberação que subverte a lógica constitucional, transformando a exceção em regra e impondo entraves desproporcionais e inconstitucionais à atividade legiferante, ao exigir maiorias absoluta e qualificada para um vasto rol de matérias de natureza eminentemente ordinária. Esta distorção normativa, como se demonstrará, compromete a autonomia do Poder Legislativo Municipal, engessa a administração pública e atenta contra o modelo federativo de organização dos poderes.

Diante do exposto, esta Presidência, no exercício de suas atribuições e no cumprimento de seu dever de zelar pela conformidade constitucional dos atos desta Casa, conclama os nobres Pares a analisarem com acuidade os fundamentos a seguir expostos, que demonstram de forma inequívoca a necessidade de aprovação da nova redação proposta para o artigo 176 do nosso Regimento Interno.

I. Do Processo Legislativo Constitucional e a Imperatividade do Princípio da Simetria

A República Federativa do Brasil, em sua organização político-administrativa, adota um modelo de repartição de competências e de estruturação dos Poderes que deve ser observado, em suas linhas mestras, por todos os entes federados – União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Este postulado, conhecido como princípio da simetria, impõe que a organização dos poderes e as regras fundamentais do processo legislativo nos âmbitos estadual e municipal guardem conformidade com o paradigma estabelecido na Constituição Federal. Não se trata de uma mera replicação automática, mas de uma adequação obrigatória das normas locais aos princípios estruturantes da Carta Magna, garantindo a harmonia e a unidade do ordenamento jurídico nacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE EXU

CASA MUNDINHO GERALDO
TERRA DO GONZAGÃO

Nesse contexto, o quórum para as deliberações legislativas constitui a viga mestra do sistema democrático representativo. É ele que define o equilíbrio entre a vontade da maioria e os direitos da minoria, estabelecendo as condições para que o Poder Legislativo exerça sua função precípua de inovar na ordem jurídica e fiscalizar os demais Poderes. A Constituição Federal, em seu artigo 47, estabeleceu de forma cristalina a regra geral para as deliberações do Congresso Nacional:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Este dispositivo consagra a maioria simples (ou relativa) como o quórum padrão para a aprovação da grande maioria das matérias. A exigência de maioria absoluta dos membros é condição para a instalação da sessão, garantindo a legitimidade dos trabalhos, mas a deliberação em si se dá pela maioria dos presentes. As exigências de quóruns mais gravosos, como a maioria absoluta ou a maioria qualificada (de dois terços ou três quintos), são exceções expressamente previstas no texto constitucional para matérias de especial relevância, como a aprovação de leis complementares, a rejeição de vetos ou a aprovação de emendas à Constituição.

Replicando este modelo, a Constituição do Estado de Pernambuco, em seu artigo 7º, § 6º, dispõe de forma análoga para a Assembleia Legislativa:

Art. 7º, § 6º. As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos seus membros, salvo os casos excetuados nesta Constituição.

Ademais, ao tratar das leis complementares, o artigo 18 da Carta Estadual especifica a necessidade de um quórum mais rigoroso, demonstrando a clareza do sistema de regra e exceção:

Art. 18. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Fica evidente, portanto, que o arcabouço constitucional brasileiro estrutura o processo legislativo de forma a privilegiar a deliberação por maioria simples como procedimento ordinário, reservando os quóruns especiais para situações taxativamente previstas. Qualquer norma regimental municipal que inverta essa lógica, tornando a maioria absoluta ou qualificada o padrão para uma gama alargada de deliberações, cria um regime mais rigoroso que o próprio modelo constitucional, incorrendo em vício de constitucionalidade material por violação direta ao princípio da simetria e por criar um obstáculo ilegítimo ao exercício da competência legislativa municipal.

II. Da Incompatibilidade Constitucional do § 1º do Artigo 176: A Banalização do Quórum de Maioria Absoluta



CÂMARA MUNICIPAL DE EXU

CASA MUNDINHO GERALDO
TERRA DO GONZAGÃO

Uma análise detida do § 1º do artigo 176 do Regimento Interno vigente revela uma flagrante desconformidade com o modelo constitucional supramencionado. O dispositivo, ao elencar as matérias que exigem o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, inclui um conjunto heterogêneo de temas que, em sua esmagadora maioria, são de natureza ordinária e deveriam, por simetria, submeter-se ao quórum de maioria simples.

O referido parágrafo estabelece a necessidade de maioria absoluta para deliberar sobre a criação de cargos e sua remuneração (inciso II), a concessão de serviço público (inciso III), a autorização para obtenção de empréstimos (inciso IV), a aquisição de bens imóveis (inciso VI), a criação de Secretarias Municipais (inciso VIII) e, de forma particularmente problemática por sua generalidade, toda a matéria tributária (inciso XIV). Tais matérias constituem o cerne da atividade administrativa e legislativa cotidiana do Município. São elas que permitem ao Poder Executivo, com a devida chancela do Legislativo, gerir a máquina pública, organizar seus serviços, planejar suas finanças e executar políticas públicas essenciais ao bem-estar da população de Exu.

No modelo federal e estadual, a criação de cargos na administração, a autorização para empréstimos ou a organização administrativa do Poder Executivo são tipicamente tratadas por meio de leis ordinárias, aprovadas pelo quórum de maioria simples, uma vez presente a maioria absoluta para a abertura dos trabalhos. Ao impor a barreira da maioria absoluta para essas deliberações, o Regimento Interno desta Casa cria um entrave procedural gravíssimo e sem qualquer amparo constitucional.

Na prática, tal exigência confere a uma minoria parlamentar um poder de veto desproporcional sobre atos de gestão ordinária, dificultando a implementação de políticas públicas e a própria governabilidade. A exigência de maioria absoluta, que a Constituição reserva para temas de maior envergadura, como leis complementares, é indevidamente banalizada, transformando-se em regra para o que deveria ser exceção.

]Essa distorção cria um paradoxo: enquanto o Poder Executivo é eleito pela maioria da população para administrar o Município, sua capacidade de legislar sobre temas administrativos essenciais fica sujeita a um quórum que pode ser obstruído por uma minoria, paralisando a gestão municipal. Trata-se, portanto, de uma violação material à separação e harmonia entre os Poderes, bem como à própria autonomia e funcionalidade do Poder Legislativo municipal, que se vê engessado por uma regra autoimposta e inconstitucional.

III. Da Desproporcionalidade do Quórum Qualificado Previsto no § 2º do Artigo 176: A Injustificada Rigidez para Atos Administrativos

A anomalia constitucional presente no artigo 176 agrava-se sobremaneira quando se analisa o seu § 2º, que estabelece a necessidade de um quórum de maioria qualificada, correspondente a dois terços dos membros da Câmara, para uma série de



CÂMARA MUNICIPAL DE EXU

CASA MUNDINHO GERALDO
TERRA DO GONZAGÃO

deliberações.

É certo que o quórum de dois terços é constitucionalmente exigido para matérias de excepcional gravidade, que implicam alterações estruturais na ordem jurídica ou sanções políticas de grande magnitude. Nesse sentido, o Regimento Interno acerta ao prever tal maioria para a rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas (inciso I), a destituição de membros da Mesa (inciso II), a aprovação de emendas à Lei Orgânica (inciso III) e a decretação da perda de mandato do Prefeito e de Vereadores (incisos IV e V). Para estes casos, a exigência de maioria qualificada encontra amparo direto no princípio da simetria, refletindo a importância e a solenidade de tais atos.

O mesmo parágrafo, contudo, comete o equívoco de estender essa exigência rigorosíssima a matérias de natureza puramente administrativa e de complexidade manifestamente inferior, que não justificam, sob nenhuma ótica de razoabilidade ou proporcionalidade, a imposição de um quórum tão elevado. Destacam-se, nesse rol, a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos (inciso VI) e a concessão de subvenções sociais ou auxílios econômicos (inciso IX).

A exigência do voto de dois terços dos Vereadores para alterar o nome de uma rua ou para aprovar uma subvenção a uma entidade assistencial ou a um projeto de fomento econômico é uma medida que beira o absurdo e que engessa de forma perniciosa a atividade legislativa. A alteração de um logradouro público é um ato administrativo simples, que deve ser tratado por lei ordinária e, consequentemente, aprovado por maioria simples. Condicionar tal ato a um consenso político de tamanha magnitude é criar uma dificuldade intransponível para uma função rotineira da administração. Da mesma forma, a concessão de subvenções, embora demande responsabilidade fiscal, é um instrumento vital de política social e de desenvolvimento econômico local, e sua aprovação não pode depender do mesmo grau de consenso exigido para emendar a Lei Orgânica do Município.

Essa desproporcionalidade normativa não é apenas um erro de técnica legislativa; é uma violação ao princípio da razoabilidade, que informa toda a atuação do Poder Público. Ao impor o quórum mais elevado previsto no ordenamento jurídico para atos de baixa complexidade e relevância, o Regimento Interno inviabiliza a atuação do Legislativo em áreas sensíveis para a comunidade, mais uma vez conferindo a uma pequena minoria um poder de bloqueio que a Constituição não lhe outorgou.

IV. Da Proposta de Resolução: O Restabelecimento da Ordem Constitucional e da Funcionalidade Legislativa

Diante do quadro de flagrante inconstitucionalidade e disfuncionalidade do artigo 176, o Projeto de Resolução em anexo propõe uma nova redação que visa, precisamente, a restaurar a lógica constitucional do processo legislativo e a devolver a esta Casa a agilidade e a capacidade de deliberar sobre os temas de interesse do Município de Exu.



CÂMARA MUNICIPAL DE EXU

CASA MUNDINHO GERALDO
TERRA DO GONZAGÃO

A nova redação reestrutura os quóruns de deliberação em estrita conformidade com o princípio da simetria, organizando as matérias de acordo com sua natureza e complexidade, conforme o modelo da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

O § 1º proposto passa a reservar a deliberação por maioria absoluta para as matérias que, por sua natureza, exigem um grau de consenso mais robusto, em simetria com a legislação superior. Incluem-se aqui, acertadamente, os projetos de lei complementar, em observância ao artigo 18 da Constituição de Pernambuco; as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), dada sua centralidade para o planejamento e a gestão fiscal; a rejeição de veto, conforme o artigo 23, § 5º, da Carta Estadual; e a proposta de consulta popular, como instrumento de democracia direta.

O § 2º proposto mantém o quórum qualificado de dois terços para as matérias de excepcional gravidade, expurgando, contudo, aquelas de natureza administrativa que haviam sido indevidamente incluídas. Preservam-se, assim, as exigências para a rejeição do parecer do Tribunal de Contas, a destituição da Mesa, as emendas à Lei Orgânica, a perda de mandato e a autorização para alienação de bens imóveis, que, por sua magnitude, justificam tal cautela.

Finalmente, a proposta introduz um § 3º, que representa o coração da correção constitucional. Este parágrafo restabelece a maioria simples como a regra geral de deliberação, elencando, de forma exemplificativa, precisamente aquelas matérias que o atual regimento submetia, inconstitucionalmente, a quóruns mais elevados. A criação de cargos, a concessão de serviços públicos, a autorização para empréstimos, as matérias tributárias de competência de lei ordinária, a alteração de denominação de logradouros e a concessão de subvenções, entre outras, retornam ao seu devido lugar no processo legislativo, permitindo que a Câmara Municipal delibere sobre elas com a agilidade e a funcionalidade que a administração pública requer.

V. Conclusão

Pelo exposto, resta demonstrado de forma cabal que o artigo 176 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Exu, em sua redação atual, padece de vício de inconstitucionalidade material por violação direta ao artigo 47 da Constituição Federal e aos artigos 7º, § 6º, e 18 da Constituição do Estado de Pernambuco, aplicáveis aos municípios por força do princípio da simetria. O dispositivo, ao estabelecer um regime de deliberação mais rigoroso que o previsto no modelo constitucional, atenta contra a autonomia e a funcionalidade do Poder Legislativo municipal, comprometendo a capacidade de resposta da administração pública às demandas da sociedade.

A aprovação do Projeto de Resolução ora apresentado é, portanto, uma medida de saneamento jurídico, de responsabilidade institucional e de compromisso com a ordem constitucional. Não se busca facilitar ou dificultar a aprovação de matérias por conveniência política, mas sim adequar nosso processo legislativo interno aos ditames



CÂMARA MUNICIPAL DE EXU

CASA MUNDINHO GERALDO
TERRA DO GONZAGÃO

da Lei Maior, garantindo que esta Casa possa cumprir seu papel com eficiência, proporcionalidade e, acima de tudo, em plena conformidade com o Estado Democrático de Direito.

Confiantes na sabedoria e no elevado espírito público que norteiam os trabalhos deste Parlamento, solicitamos o apoio e o voto favorável de todos os nobres Vereadores para a aprovação desta relevante e necessária modificação regimental.

Exu - PE, 21 de outubro de 2025.

MESA DIRETORA DA CÂMARA DE EXU - Órgão do Legislativo Municipal -

Página 9 de 9